— Não cabe o restabelecimento de pensão extinta, em favor de quem não reunia as condições necessárias à habilitação, na data da abertura da sucessão.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO À ATA Nº 1/76

Informações prestadas ao E. Supremo Tribunal Federal, para instruir os Mandados de segurança n.os 20 052 e 20 053, impetrados por Diva Frota Escobar e Maria Geralda da Cruz Barbosa, contra atos do Tribunal de Contas da União, em matéria de pensão, a que se referiu a Presidência deste Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 22 de janeiro de 1976.

Proc. nº TC-039 039/75

Mandado de segurança

— Pensão Militar. Não cabe o restabelecimento de pensão extinta, em favor de quem não reunia as condições necessárias à habilitação, na data da abertura da sucessão pensional.

MS — 20 052
Requerente: Diva Frota Escobar
Requerido: Tribunal de Contas da União
Processo nº TC-018 257/75

1. A fim de instruir o Mandado de segurança nº 20 052, impetrado no Egrégio Supremo Tribunal Federal por Diva Frota Escobar, contra ato desta Corte, são solicitadas, pelo Ofício nº 728/R, de 5 de dezembro corrente, as informações de estilo, sobre o alegado na petição inicial, cuja cópia acompanha o expediente supracitado.

2. A segurança é requerida contra o ato deste Tribunal, de 31 de julho de 1975 (Ata nº 54/75, *in D.O.* de 28.8.75, p. 11 109), que julgou ilegal a reversão, em favor da impetrante, da pensão de que era titular sua irmã D. Dalila das Auras Frota de Mattos.

3. Alega, em síntese, a autora na defesa de seus direitos:

a) que seu irmão, o Cel. Guarany Frota, faleceu em 28.7.50, em conseqüência de acidente ocorrido em serviço;

b) que, por ser casada naquela data, não se habilitou inicialmente ao benefício;

c) que somente pleiteou a pensão quando do óbito de sua irmã Dalila, pensionista originária, mas já, então, na condição de irmã viúva do militar;

d) que a reversão do benefício lhe foi concedido pelas autoridades administrativas do Ministério do Exército;

e) que este Tribunal, no entanto, por decisão proferida em Sessão de 31.7.75, julgou ilegal a concessão, considerando que, com a morte da beneficiária habilitada inicialmente, a pensão ficara extinta;

f) que "*data venia*, esse julgamento é ilegal porque o direito de pleitear o benefício fica aberto enquanto qualquer dos beneficiários, enumerados no art. 7º da citada Lei nº 3 765/60, preencha as condições exigidas pela lei, para requerê-lo, face à imprescritibilidade do direito, tendo em vista que, conforme doutrina do próprio TCU e do TFR, a transferência ou a reversão da pensão se regem pela lei vigente ao tempo do fato que as determina (perda do benefício, falecimento do beneficiário)";

g) que, quando a pensão ficou vacante, com o falecimento de sua irmã, a autora já era viúva, e, portanto, "estava nas condições exigidas por lei", tendo, assim, a decisão ora impugnada, ferido direito líquido e certo da suplicante.

4. Dos registros desta Inspetoria, consta o que abaixo se relaciona, com referência ao processo do interesse da autora:

a) que tomou neste Tribunal o nº TC-018 257/75;

b) que, submetido ao Egrégio Plenário em Sessão de 31.7.75 (Ata nº 54/75, *in D.O.* de 28 de agosto de 1975, p. 11 109), foi a concessão julgada ilegal, por ser a autora casada quando do óbito do militar;

c) que, após os registros nesta Inspetoria, foi restituído ao Ministério do Exército, com a guia nº 916, de 13.8.75, deste Setor.

5. Ensina o Prof. Abreu de Oliveira, em sua excelente monografia *Pensões militares* (Forense, 1960, p. 60), que:

"Segundo hão decidido os tribunais, e ensinam os autores, com apoio na lei, rege a concessão da pensão de montepio a lei vigente na data do óbito do militar.
A qualidade de beneficiário deve ser apurada à vista da situação pessoal do habilitando na data da morte do instituidor da pensão, porque, falecendo um militar, são seus beneficiários aquelas pessoas indicadas na lei então vigente e pela ordem ali mencionadas."

6. A leitura atenta do art. 7º, da Lei nº 3 765/60, que fixa a ordem de preferência dos beneficiários, demonstra que, no deferimento da pensão, é essencial a relação de dependência econômica do beneficiário para com o militar, pois o Estado, com a morte do contribuinte, nada mais faz do que continuar a responder pelo sustento daquelas pessoas que, durante a vida do militar, dele dependiam economicamente.

7. É o que também afirma o Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no parecer emitido no processo nº TC-008 800/74 (Ata nº 77/74, *in D.O.* de 4.11.74):

"Na realidade, não ignoramos que a função do montepio é eminentemente assistencial e, de certa forma, indenizatória das contribuições pagas pelo servidor. As condições exigidas para que seja concedida a pensão atendem, no entanto, a preceitos de direito público, adstringindo-se ao momento em que surge o direito à mesma. Demais, o montepio configura, em certo sentido, uma dívida do Estado, cujo ven-

cimento há de ter data certa que, *in casu*, ocorre no dia do óbito da pensionista que vinha percebendo o benefício. Assim, o Estado assume a obrigação de assegurar a essa ou aquela pessoa qualificada no rol dos beneficiários, de modo a compensá-la do prejuízo que sofre em virtude da perda da assistência que recebia, até então, do contribuinte. O mesmo raciocínio é válido no tocante à reversão, que vincula um determinado beneficiário a outro, ocupante da ordem seguinte na escala legalmente fixada (cf. Lei nº 3 765/60, art. 24); com tal procedimento, buscou o legislador amparar o beneficiário que perdeu a assistência que lhe vinha sendo prestada pelo beneficiário da ordem precedente, de maneira que tal assistência não sofresse solução de continuidade."

8. Nestas condições, os pressupostos fixados em lei, essenciais à habilitação, devem ser apurados na data do óbito do contribuinte ou, na hipótese de reversão, na data do falecimento do beneficiário que se encontrava no gozo da pensão.

9. Ora, a impetrante não detinha a condição de beneficiária em 28.7.50, quando ocorreu o falecimento de seu irmão, pois a essa época era casada.

10. Por outro lado, não lhe aproveita o disposto no art. 24, da Lei nº 3 765, de 4.5.60, que estatui:

"A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte."

11. Assim, diante do dispositivo legal transcrito, fácil é constatar que a passagem da pensão se dará por transferência ou reversão.

12. A transferência é a passagem da pensão em sentido horizontal, entre beneficiários da mesma ordem, que preencheram as condições de habilitação ao benefício num mesmo momento.

13. A reversão é a passagem da pensão em sentido vertical, de beneficiários de uma das ordens indicadas no art. 7º, da Lei nº 3 765/60, para os da ordem seguinte, "em todos os casos de cessação do benefício, não havendo beneficiário da mesma ordem daquele que faleceu ou perdeu a pensão" (Abreu de Oliveira, op. cit. p. 167).

14. Nestas condições, não se configura, no caso ora em exame, a hipótese de reversão, já que a recorrente e sua irmã, a quem foi deferida inicialmente a pensão, são beneficiários da mesma ordem.

15. Igualmente não se trata da transferência, tendo em vista que esta se processa entre pensionistas já habilitados ou habilitáveis por ocasião da abertura da sucessão pensional.

16. Logo, não reuniu a autora as condições exigidas pela lei para fazer jus ao benefício, pois era casada em 28 de julho de 1950, data em que se lhe abriu aquela sucessão, com o falecimento do militar.

17. Neste sentido é a decisão proferida em 4.6.75, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no MS, nº 20 032, do interesse de Martha Gaelzer Jeolás, e cuja ementa é a seguinte (*in D.J.* de 22.8.75, p. 5 899):

"Pensão militar. Reversão. O direito à percepção da pensão militar se regula pela lei vigente ao tempo em que se verificou o óbito do militar, e o direito à reversão da pensão pela lei vigente à época do óbito da beneficiária da pensão. Não tem direito à reversão da pensão, a irmã do militar, que à época do faleci-

mento da viúva do militar, era casada, ainda que venha a ficar viúva, depois do óbito da cunhada. Inteligência dos arts. 24 e 28 da Lei nº 3 765, de 4 de maio de 1960, que regula as Pensões militares. Mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas de União, que negou registro a reversão de pensão concedida pelas autoridades administrativas, com infringência dos textos legais aplicáveis à espécie.
Indeferimento."

17. Em conclusão, parece-me estar demonstrado que a decisão deste Tribunal, ora impugnada, proferida em Sessão de 31 de julho de 1975, deu exata interpretação aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, sem lesar qualquer direito da impetrante.
18. Submeto, pois, a presente exposição ao Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, que decidirá de seu encaminhamento ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a título de informações, para instruir o julgamento do MS nº 20 052, do interesse de Diva Frota Escobar.

TCU, 2ª Inspetoria, em 15 de dezembro de 1975.

Margarida de Freitas Soares Pinto
Inspetora-Geral

Proc. nº TC-039 040/75

MS nº 20 053
Requerente: Maria Geralda da Cruz Barbosa
Requerido: Tribunal de Contas da União
Processo nº TC-004 928/73

1. A fim de instruir o Mandado de segurança nº 20 053, impetrado por Maria Geralda da Cruz Barbosa, são solicitadas, pelo Ofício nº 731/P, de 5 de novembro último, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as informações de estilo, sobre o alegado na petição inicial, cuja cópia acompanha o expediente supracitado.
2. Alega, em síntese, a autora na defesa de seus direitos:

a) que, "pelo Processo nº 48 740, do ano de 1955 ou de nº 295 730/55, requereu pensão especial, por intermédio da Estrada de Ferro Central do Brasil, por morte em acidente em serviço de seu marido Pedro Dias Barbosa, ex-guarda, matrícula nº 481 285";
b) que "os referidos processos ficaram na Ferrovia durante 11 (onze) anos", tendo sido encaminhados à antiga Diretoria da Despesa Pública em 21.9.67;
c) que seu pedido de pensão especial recebeu, na Delegacia do Ministério da Fazenda em Belo Horizonte, o nº 2 529/70, havendo sido, posteriormente, enviado a este Tribunal, em 15 de janeiro de 1973, onde foi protocolizado sob o nº TC-004 928/73;
d) que, assim, decorridos 20 anos da morte do seu marido, não conseguiu rereber, até a presente data, o benefício especial pleiteado.

3. Dos registros desta Inspetoria, consta o que abaixo se relaciona, com referência ao pedido em questão:

a) que o Processo MF-DF — MG nº 2 529/70, citado, foi recebido neste Tribunal no exercício de 1973, sob nº TC-004 928/73;
b) que, submetido ao Egrégio Plenário em Sessão de 29.7.75, foi julgada legal a concessão à impetrante da pensão especial prevista no art. 242, da Lei nº 1 711/52, combinado com o Decreto nº 36 899/55 (Ata nº 53/75, *in D.O.* de 27.8.75, p. 10 986);
c) que, após os registros feitos neste Setor, foi o aludido processo restituído ao Ministério da Fazenda em 19.8.75, com a Guia nº 923/2ª IGCE.

4. Parecendo-me, nestas condições, estar demonstrado que não houve por parte desta Corte qualquer lesão do direito da autora, submeto a presente exposição ao Ex.mo Sr. Ministro Presidente, que decidirá de seu encaminhamento ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a título de informações para instruir o julgamento do MS nº 20 053, do interesse de Maria Geralda da Cruz Barbosa.

TCU, 2ª Inspetoria, em 17 de dezembro de 1975.

Margarida de Freitas Soares Pinto
Inspetora-Geral